



2016/2011(INI)

6.6.2016

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento
(2016/2011(INI))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Kostas Chrysogonos

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento (2016/2011(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Livro Verde da Comissão relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as ações de pequeno montante (COM(2002)0746),
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento¹,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 936/2012 da Comissão, de 4 de outubro de 2012, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento²,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (COM(2015)0495),
 - Tendo em conta a avaliação de execução europeia do procedimento europeu de injunção de pagamento, realizada pela Direção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta o artigo 52.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0000/2016),
- A. Considerando que a Comissão apresentou o seu relatório sobre a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006;
- B. Considerando que o relatório foi apresentado com um atraso de quase dois anos e não contém uma avaliação de impacto exaustiva para cada Estado-Membro, tal como previsto, mas apenas um quadro estatístico incompleto;
- C. Considerando que a aplicação do procedimento se afigura, em larga medida, satisfatória, mas que o referido procedimento continua a ser pouco utilizado;
- D. Considerando, por conseguinte, que devem ser envidados mais esforços para informar as empresas, os profissionais do domínio jurídico e outras partes interessadas sobre a existência e as vantagens do procedimento;

¹ JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.

² JO L 283 de 16.10.2012, p. 1.

- E. Considerando que, em alguns Estados-Membros, as injunções de pagamento devem ser emitidas de forma mais célere e dentro do prazo de 30 dias fixado pelo regulamento;
 - F. Considerando que o desenvolvimento do sistema e-CODEX, para permitir a apresentação de requerimentos em linha, deve ser incentivado;
 - G. Considerando que mais Estados-Membros deveriam seguir o exemplo francês e autorizar a apresentação de requerimentos em línguas adicionais;
 - H. Considerando que a natureza simplificada do procedimento não significa que possa ser utilizado indevidamente para impor cláusulas contratuais abusivas;
 - I. Considerando que é necessário rever os formulários-tipo, por forma a atualizar a lista de Estados-Membros da UE e das respetivas moedas e a criar melhores condições para o pagamento de juros sobre o crédito;
 - J. Considerando que a Comissão deve ponderar a possibilidade de propor a reapreciação das disposições relativas ao âmbito de aplicação do procedimento e à revisão excecional das injunções de pagamento;
1. Congratula-se com a aplicação bem-sucedida do procedimento europeu de injunção de pagamento;
 2. Deplora o atraso significativo na apresentação do relatório da Comissão sobre o procedimento europeu de injunção de pagamento;
 3. Lamenta o facto de o relatório da Comissão não conter uma avaliação de impacto exaustiva para cada Estado-Membro, tal como previsto no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, e insta a Comissão a realizar a referida avaliação com a maior brevidade possível;
 4. Faz notar que a utilização do procedimento europeu de injunção de pagamento varia significativamente entre Estados-Membros;
 5. Considera ser necessário continuar a informar as empresas e os profissionais do domínio jurídico pertinentes sobre a possibilidade de utilização do procedimento europeu de injunção de pagamento em casos transfronteiriços;
 6. Salaria a necessidade de responsabilizar os Estados-Membros pela transmissão de dados exatos e completos à Comissão para efeitos de acompanhamento e avaliação eficazes;
 7. Incentiva os Estados-Membros a procurarem emitir injunções de pagamento no prazo de 30 dias e a aceitarem requerimentos em determinadas línguas estrangeiras;
 8. Apoia plenamente o trabalho desenvolvido a fim de, no futuro, permitir a apresentação em linha de requerimentos de injunção de pagamento europeia;
 9. Solicita à Comissão que adote formulários-tipo atualizados, tal como previsto;

10. Considera que a futura revisão do Regulamento deve ponderar a eliminação de algumas exceções ao âmbito de aplicação do procedimento e a reapreciação das disposições relativas à revisão das injunções de pagamento europeias;
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos e governos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Finalidade do procedimento

O procedimento europeu de injunção de pagamento tem por objetivo permitir uma recuperação mais fácil de montantes em casos transfronteiriços. O procedimento é facultativo, o que significa que pode ser utilizado em casos transfronteiriços, como alternativa aos vários procedimentos nacionais equivalentes. Simplificando, o procedimento permite que os credores obtenham facilmente uma injunção de pagamento com vista à recuperação de créditos não contestados em matéria civil e comercial. O requerimento pode ser apresentado por correspondência ou, frequentemente, por via eletrónica, não requer a intervenção de um advogado e é aplicável noutros Estados-Membros, sem necessidade de proceder a mais formalidades.

A injunção de pagamento europeia é emitida de forma automática, exclusivamente com base no requerimento, podendo, no entanto, o devedor apresentar uma declaração de oposição no prazo de 30 dias. Em caso de oposição, é posto termo ao procedimento de injunção de pagamento e pode ser iniciado um processo judicial contraditório.

Utilização do procedimento

Segundo a Comissão, anualmente são apresentados 12 000 requerimentos de injunção de pagamento europeia. A utilização do procedimento parece ser mais comum nos países que dispõem de procedimentos nacionais similares, o que significa que o público-alvo estará mais familiarizado com o conceito. Alguns Estados-Membros têm uma taxa extremamente baixa de utilização deste procedimento, o que sugere que podem ser envidados mais esforços para informar as empresas e os profissionais do domínio jurídico sobre a sua existência e as suas vantagens.

Aplicação prática

Existem vários elementos que são fundamentais para que a utilização do procedimento europeu de injunção de pagamento seja eficaz. Em primeiro lugar, a injunção de pagamento deve ser emitida com rapidez, uma vez que o pedido não deve ser objeto de uma análise aprofundada. O regulamento prevê que as injunções de pagamento devem ser emitidas no prazo de 30 dias. Não obstante, verifica-se que, embora alguns Estados-Membros emitam as injunções de pagamento dentro do prazo, outros levam muito mais tempo a fazê-lo, demorando, em alguns casos, mais de seis meses. Esta situação não é aceitável.

Em segundo lugar, deve ser possível apresentar os formulários pertinentes em linha. É atualmente possível preencher os formulários em linha, o que já contribui para reduzir o número de omissões e erros cometidos. Este aspeto deve também contribuir para a diminuição do número de pedidos de correção ou retificação dos requerimentos. Devem ser empreendidos mais esforços neste contexto, designadamente através do sistema e-CODEX, para que os formulários possam efetivamente ser apresentados em linha.

Em terceiro lugar, tratando-se de um caso transfronteiriço, os Estados-Membros devem, sempre que possível, aceitar requerimentos apresentados noutras línguas, para além da língua do Estado em causa. A França serve de exemplo a este nível, uma vez que os requerimentos podem ser apresentados em cinco línguas. Porém, na maioria dos outros Estados-Membros, os requerimentos apresentados em línguas estrangeiras não são aceites.

Questões de ordem jurídica

Ao longo da aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento, surgiram várias questões de ordem jurídica. Em primeiro lugar, as disposições do regulamento inicial relativas ao pagamento de juros sobre o crédito principal eram pouco explícitas. A situação foi clarificada graças à jurisprudência, segundo a qual é possível utilizar o procedimento europeu de injunção de pagamento para reclamar juros devidos no futuro, até à data de pagamento efetivo¹. Todavia, os formulários podem facilitar este tipo de ação, mediante a clarificação das secções pertinentes.

Em segundo lugar, tornou-se evidente que o total automatismo do procedimento europeu de injunção de pagamento, tal como o dos procedimentos nacionais equivalentes, nem sempre é compatível, na prática, com a proteção dos consumidores. Segundo a decisão do Tribunal de Justiça, mesmo que o tribunal não deva, em princípio, apreciar a situação jurídica subjacente à injunção de pagamento, a eficácia da legislação relativa à proteção dos consumidores exige que o tribunal verifique, no mínimo, se a cláusula contratual ao abrigo da qual uma empresa reclama o pagamento de um montante é justa para o consumidor². Se a cláusula for injusta, a injunção de pagamento não deve ser emitida. Esta decisão é compatível com o regulamento, uma vez que nela se declara que o tribunal deve verificar se o pedido parece estar fundamentado.

Oposição e revisão

Quando o requerido se opõe à aplicação do procedimento, não lhe pode ser dada continuidade. Em função das indicações do requerente, o processo pode ser arquivado ou prosseguir no âmbito de processos judiciais ordinários, ou, na sequência da revisão de 2015, ter continuidade no contexto do processo europeu para ações de pequeno montante. A taxa de oposição varia amplamente entre Estados-Membros e parece depender do facto de serem conhecidos, ou não, procedimentos similares no direito nacional. Nos países em que existe um procedimento nacional deste tipo, a taxa de oposição é relativamente baixa, ao passo que noutros, a taxa de oposição ultrapassa os 50 %.

Tendo em conta a natureza do procedimento europeu de injunção de pagamento, só é possível proceder à revisão de uma injunção de pagamento em casos excecionais, por exemplo, quando o direito à defesa não tenha sido respeitado. Considerou-se, em 2015, a possibilidade de alterar as disposições relativas à revisão excecional das injunções de pagamento, mas o texto mantém-se, por ora, inalterado. Seria, no entanto, desejável clarificar esta matéria.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 13 de dezembro de 2012, no processo C-215/11, Iwona Szyrocka/Siger Technologie GmbH, ECLI:EU:C:2012:794, n.º 53.

² Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 14 de junho de 2012, no processo C-618/10, Banco Español de Crédito SA/Joaquín Calderón Camino, ECLI:EU:C:2012:349, n.º 57.

Eventuais alterações ao procedimento

O relator considera que a Comissão deve adotar novas versões de alguns dos formulários-tipo, a fim de ter em conta as diversas alterações ocorridas ao longo dos anos e de melhorar a clareza das secções sobre o pagamento de juros. No que diz respeito ao regulamento propriamente dito, o relator considera não haver uma necessidade imediata de alterações, mas entende que algumas das restrições ao âmbito de aplicação do procedimento poderiam ser eliminadas, atendendo aos progressos realizados pelo direito da família da UE. Há ainda muito a fazer relativamente aos pedidos de revisão das injunções de pagamento europeias.